



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 024/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO
PROJETO DE LEI Nº 024/2024, QUE RECONHECE
COMO UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO
CULTURAL QUADRILHA JUNINA “ARRASTA PÉ”.

Autor: Flamarion de Oliveira Amaral,

Relator CCJR: CARLOS HERMES

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do Projeto de Lei nº 024/2024.

O projeto em destaque tem o objetivo reconhecer como utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CULTURAL QUADRILHA JUNINA “ARRASTA PÉ”, inscrito no CNPJ sob o nº 13.400.863/0001-06, com sede na Rua Dom Evaristo Arns, nº 851, Bairro Bom Sucesso, CEP 65.905-020, neste Município.

Este é o breve relatório

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 024/2024

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, CF). Assim, por tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Portanto, **considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade.**

Outrossim, no que concerne ao conteúdo normativo em testilha, **verifica-se a necessidade de estrita observância da Lei municipal nº 1.906/2022**, que dispõe sobre as normas para concessão de título de reconhecimento de utilidade pública no município de Imperatriz/MA, em especial aos requisitos para o seu reconhecimento, que são:

1. Requerimento assinado pelo presidente e pelo secretário da entidade;
2. Cópia autenticada do Estatuto Social;
3. Ata da eleição e ata de posse da atual diretoria, registradas em cartório e autenticadas;
4. Comprovante que a entidade possua sede no município de Imperatriz;
5. Certidão atualizada, com no máximo 30 dias, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
6. Cópia de atas comprovando que são realizadas, no mínimo, quatro reuniões anuais;
7. Declaração de que não são remunerados por qualquer forma os cargos de diretoria e do conselho fiscal, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
8. Disponibilização do e-mail oficial, telefone e endereço físico para contato com a entidade.

In casu, foi verificado que o Projeto de Lei foi instruído com a documentação necessária para a concessão do título de utilidade pública, não existindo nenhum óbice para a sua tramitação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 024/2024

Logo, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto atende os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, votamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria e assim, subscrevemos pela juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º VICE-PRES.	Paulo Roberto Cardoso da Silva
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE novembro DO ANO DE 2024